



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003339/2007-59
Recurso nº 167.702 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.269 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS.: 2003 a 2008
Recorrente AM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. PROCEDÊNCIA. Se o contribuinte colaciona aos autos comprovação de que a receita tida como omitida pela autoridade fiscalizadora foi devidamente computada no resultado oferecido à tributação, há que se excluir do montante a tributar a parcela correspondente.

CSLL. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. MAJORAÇÃO. ABRANGÊNCIA. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.249/95, na redação que lhe foi dada pelo artigo 22 da Lei nº 10.684, de 2003, a majoração do percentual de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (estimativa e pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil) alcança, apenas, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços em geral; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. A autorização para aplicação do percentual de presunção sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividade imobiliária, nos termos da própria lei introdutora da mudança do critério jurídico (inciso IV, art. 132, Lei nº 11.196, de 2005), só produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

PRECLUSÃO. A luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à

autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

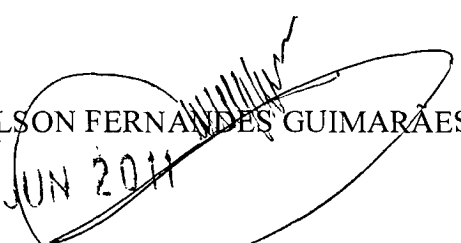
REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em consonância com as súmulas CARF nºs 2 e 28, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidades de lei tributária e sobre controvérsias referentes a Processos Administrativos de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer matéria preclusa, as questões relacionadas à alegação de inconstitucionalidade de lei e representação fiscal para fins penais e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator.

EDITADO EM:

07 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

AM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos anos-calendário de 2002 a 2007, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações:

1. omissão de receitas derivadas de atividade imobiliária;
2. insuficiência de tributação de receitas de aluguéis; e
3. insuficiência de tributação de variações monetárias ativas.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação parcial ao feito fiscal (fls. 162/166), oferecendo, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria sido constatado equívoco em relação a dois imóveis incluídos no Termo de Verificação Fiscal, visto que não foi levado em consideração que os valores correspondentes já haviam sido lançados no Livro Diário;

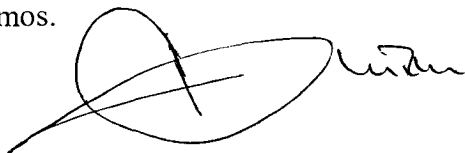
- que os apartamentos 807 e 1106, ambos do Edifício Costa Esmeralda, que foram incluídos no citado Termo teriam sido vendidos e registrados contabilmente na competência 11/2004;

- que, no que dizia respeito aos valores apurados como omissão de receita para fins de CSLL, teria havido equívoco quanto a aplicação da alíquota no terceiro trimestre de 2003 e no período do quarto trimestre de 2003 a junho de 2007, visto ter sido aplicada a alíquota de 2,88 %, enquanto o correto, a seu ver, seria a aplicação da alíquota de 1,08 %;

- que a alíquota de 2,88 %, prevista no art. 22 da Lei nº 10.684/2003, seria aplicável a prestação de serviços, atividade que não seria por ela praticada;

- que a alíquota aplicável seria a de 1,08%, prevista na MP nº 1858-10/1999 (art. 62).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 07-12.816, de 13 de junho de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.



PROVA. AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações monetárias a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para efeitos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, no caso de tributação com base no lucro presumido, serão adicionadas ao próprio lucro, pelo regime de competência ou de caixa, conforme opção do contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 218/237, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, adita:

- que ao se admitir a denúncia criminal antes da decisão definitiva da autoridade da Administração, é forma clara de negação do direito à certeza no que concerne à relação jurídica tributária, e, assim, negação da supremacia constitucional;

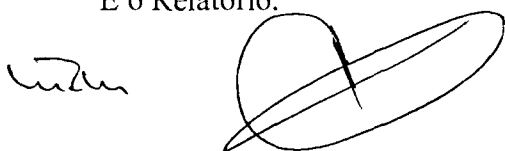
- que existe decisão tomada pelo STF considerando inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins de faturamento bruto para a receita bruta;

- que, relativamente às variações monetárias, no presente caso não se trata de outras receitas, mas da própria receita bruta, uma vez que a atualização monetária da venda a prazo deve integrar a receita bruta e não pode dissociar-se da própria venda, e, sendo tributada em separado, irá anular o seu ganho, pois os acréscimos fazem partes do preço final do produto (apartamentos);

- que encontra-se devidamente comprovado que ela em nenhum momento teve a intenção de fraudar o Fisco;

- que determinadas imposições contidas nas legislações tributárias (multa 75%), à guisa de penalizações impostas em face de infrações tributárias, repercutem dolorosamente no bolso do contribuinte e, por vezes, são estabelecidas e cobradas até com postergações e violações a princípios constitucionais definidores de direitos e garantias individuais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2002 a 2007, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas derivadas de atividade imobiliária; b) insuficiência de tributação de receitas de aluguéis; e c) insuficiência de tributação de variações monetárias ativas.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 68/77, temos que a Recorrente, tributada com base no lucro presumido:

a) não ofereceu à tributação as receitas de diversos apartamentos em construção e até mesmo alguns já concluídos;

b) tributou a menor receitas de aluguéis auferidas no ano-calendário de 2005, eis que considerou a receita líquida para fins de aplicação do coeficiente de presunção, quando deveria ter tomado por base a receita bruta correspondente;

c) teria aplicado indevidamente o coeficiente de presunção sobre os juros e as variações monetárias ativas (correspondentes às variações do IGP-M) contidos nos valores recebidos a título de unidades imobiliárias vendidas.

Mantidos os lançamentos no julgamento em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

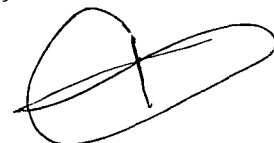
Destaco, de início, que, considerada a impugnação anteriormente interposta, o litígio a ser enfrentado no presente processo só se instaurou em relação à suposta tributação indevida dos valores relacionados aos apartamentos nºs 807 e 1.106 do Edifício Costa Esmeralda e ao alegado equívoco na aplicação do percentual de presunção aplicável na determinação da CSLL devida (terceiro trimestre de 2003 e no período do quarto trimestre de 2003 a junho de 2007).

Em convergência com o que aqui se afirma, restou assinalado no voto condutor da decisão exarada em primeira instância:

...

Conforme relatado, a impugnação que ora se aprecia não abrange a totalidade do lançamento; apenas são questionados a inclusão, na base de cálculo do IRPJ e contribuições (decorrentes), de dois apartamentos cuja venda teria sido contabilizada e tributada em novembro de 2004 (Primeira Infração do Auto de Infração do IRPJ) e, como segundo ponto de divergência, a exigência de CSLL em cujo cálculo teria havido equívoco da autoridade fiscal "[...] quanto a aplicação da

Wilson



aliquota no terceiro trimestre de 2003 e, no quarto trimestre de 2003 a junho de 2007, pois foi aplicada a aliquota de 2,88 %, enquanto o correto seria a aplicação da aliquota de 1,08 %, o que provoca uma sensível redução do valor devido a título de CSLL, de acordo com a tabela acostada." (f. 165) (Quarta Infração do Auto de Infração do IRPJ).

Destarte, apenas em relação aos dois assuntos acima delimitados (IRPJ e CSLL) será proferido este voto, extensivo à multa de ofício e aos lançamentos decorrentes da omissão de receitas ao IRPJ, visto que os valores das demais exigências fiscais já tiveram encaminhamentos próprios, nos termos do despacho de f. 203 e, não tendo sido impugnados, tornaram-se definitivos na instância administrativa, conforme demonstrativo a seguir:

...

No que tange ao primeiro argumento de defesa, sustenta a Recorrente que houve equívoco em relação a dois imóveis incluídos no Termo de Verificação Fiscal, visto que não foi levado em consideração que os valores correspondentes já haviam sido lançados no Livro Diário. Diz que os apartamentos 807 e 1106, ambos do Edifício Costa Esmeralda, que foram incluídos no citado Termo teriam sido vendidos e registrados contabilmente na competência 11/2004.

A autoridade julgadora de primeira instância, entendendo que a documentação aportada aos autos não possibilitava confirmar o alegado pela Recorrente, eis que inexistente qualquer indício de cômputo no resultado do exercício das receitas referentes às unidades imobiliárias em questão.

De fato, os documentos de fls. 188 e 190, à evidência, não permitem, por si só, aferir a veracidade da alegação.

Contudo, anexa à peça recursal a contribuinte trouxe cópia de página do Livro Razão onde se constata que os valores questionados (R\$ 40.000,00 e R\$ 58.500,00) foram computados em conta de receita (fls. 248).

Nesse contexto, devem ser excluídos de tributação os valores relativos aos apartamentos 807 (R\$ 40.000,00) e 1.106 (R\$ 58.500,00) do edifício Costa Esmeralda, constante no demonstrativo de fls. 69 do processo (página 2 do Termo de Verificação Fiscal).

Quanto à segunda alegação, creio que a autoridade julgadora de primeira instância, apesar de expressar entendimento de que foi a Recorrente que não compreendeu a infração que lhe foi imputada, incorreu em equívoco.

Com efeito, o voto condutor da decisão recorrida, relativamente a esse segundo questionamento da Recorrente, assinala:

PARCELAS IMPUGNADAS:

II — EXIGÊNCIA DE CSLL SOBRE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - IMF-FRESCA DE ALIQUOTA (f. 165)

Conforme relatado, à f. 165, assim diz a contribuinte:



“De outro norte, no que diz respeito aos valores apurados como omissão de receita do tributo CSLL, houve equívoco quanto a aplicação da alíquota no terceiro trimestre de 2003 e, no quarto trimestre de 2003 a junho de 2007, pois foi aplicada a alíquota de 2,88 %, enquanto o correto seria a aplicação da alíquota de 1,08 %, o que provoca uma sensível redução do valor devido a título de CSLL, de acordo com a tabela acostada.

É que a alíquota de 2,88 % equivocadamente usada, prevista no art. 22, da Lei nº 10.684/2003, é aplicável a prestação de serviços, atividade que não é definitivamente praticada pela Impugnante, o que faz merecer a retificação dos cálculos no tocante a ela, uma vez que a alíquota de 1,08 %, prevista na MP 1858-10/1999, art. 6º, é a que deve ser aplicada sobre a receita de venda de imóveis, com base no lucro presumido”.

Pelo visto, aparentemente a impugnante não se apercebeu da natureza da infração cometida, descrita no Termo de Verificação Fiscal (f. 75/76), como se transcreve:

“A contribuinte deixou de “acrescer à base de cálculo” (tributar em separado — sem aplicar o coeficiente de presunção), infringindo o artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99: os juros e as variações monetárias ativas (correspondentes às variações do IGP-M — índice Geral de Preços ao Consumidor) contidos nos pagamentos de clientes, descritos no Histórico do Lançamento como “Variação Monetária s/ Parcela do Apto. xxx”, conforme “DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS 2005” anexado às fls. 135 a 187 do ANEXO IV deste processo”.

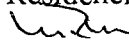
A base legal da imposição assenta-se na disposição do art. 92 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (DOU 28/11/1998), que assim diz, com destaque:

...

Esclareço, em primeiro lugar, que apesar da contribuinte utilizar a expressão “ALÍQUOTAS”, a controvérsia gira em torno do coeficiente de presunção. Em que pese o fato de o art. 6º da MP nº 1.858-10, de 1999, referenciado pela Recorrente, tratar de alíquotas de CSLL, o art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003, também citado por ela, disciplina a aplicação do percentual de 32% na determinação da base de cálculo da CSLL das empresas prestadoras de serviços submetidas à tributação com base no lucro presumido.

Observe-se que o percentual de 2,88% citado pela contribuinte na peça impugnatória resulta da multiplicação do percentual de 32% pela alíquota da contribuição (9%). Assim, salvo melhor juízo, o que ela procurou sustentar é que não se deveria aplicar o percentual de 32% previsto no artigo 22 da Lei nº 10.684, de 2003, mas, sim, o de 12% (9% X 12% = 1,08), eis que sua atividade não seria de prestação de serviços.

Em conformidade com as fls. 137 e seguintes, os valores submetidos ao coeficiente de 32%, a partir de setembro de 2003, na determinação da base de cálculo da CSLL, derivaram de omissão de receitas relacionada aos apartamentos vendidos nos edifícios Vinicius Residencial, Residencial Zimmermann, Residencial Villa das Flores, Mário Quintana,



Solar das Acácias, Jardim das Palmeiras, e Recanto Imperial, apurada a partir de informações prestadas pela própria contribuinte (infração II do Termo de Verificação Fiscal). Sendo que, a partir do segundo trimestre de 2004, foram também consideradas nas bases de cálculo as omissões retratadas na infração I do Termo de Verificação Fiscal (omissão de receitas operacionais – falta de contabilização e tributação da venda de diversos apartamentos), e, a partir do primeiro trimestre de 2005, foram incluídas também as diferenças apontadas na infração III do referido Termo (omissão de receitas de aluguel).

Merece acolhida, pois, o arguido pela Recorrente, vez que o artigo 22 da Lei nº 10.684, de 2003, dando nova redação ao art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, majorou o percentual de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (estimativa e pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil) apenas das pessoas jurídicas que exerçam atividades de prestação de serviços em geral¹, intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

No caso vertente, a autoridade autuante deveria, ainda, ter observado as disposições do art. 57 da Lei nº 8.8981, de 1995, e do parágrafo segundo do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, de modo que, no ano-calendário de 2005, em que a Recorrente tributo de forma insuficiente receitas auferidas em razão da locação de imóveis, deveria ter aplicado percentuais diversificados (12% para as receitas decorrentes das vendas das unidades imobiliárias e 32% para as derivadas da referida locação).

Diante de tais considerações, as matérias tributáveis e as parcelas que devem ser exoneradas são as discriminadas no quadro abaixo.

TRIMESTRE	VALOR	COEFICIENTE CORRETO	VALOR TRIBUTÁVEL	PARCELA EXONERADA
3/2003	8.968,43	12	1.076,21	1.793,69
4/2003	91.197,04	12	10.943,64	18.239,41
1/2004	187.891,69	12	22.547,00	37.578,34
2/2004	334.519,37	12	40.142,32	66.903,88
3/2004	166.645,06	12	19.997,40	33.329,02
4/2004	800.523,40	12	96.062,80	160.104,69
1/2005 ²	1.028.125,01 26.615,91	12 32	123.375,00 8.517,09	205.625,07

¹ A Lei nº 11.727, de 2008, dando nova redação ao inciso, excetou as seguintes atividades: serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

² Observe-se que em relação ao ano-calendário de 2005, tendo havido tributação também sobre omissão de receitas de aluguel (INFRAÇÃO III DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL), a coluna VALOR representa a soma, apenas, das receitas decorrentes de unidades imobiliárias vendidas (INFRAÇÕES I E II DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL), vez que a locação de imóveis, nos termos da legislação de regência, se submete ao percentual de 32%.




2/2005	845.520,23 34.274,73	12 32	101.462,42 10.967,91	169.104,06
3/2005	704.703,53 30.914,41	12 32	84.564,42 9.892,11	144.141,21
4/2005	867.955,45 31.690,07	12 32	104.154,65 10.140,82	173.591,10
1/2006	929.489,67	12	111.538,76	185.897,93
2/2006	1.648.697,66	12	197.843,71	329.739,54
3/2006	1.442.503,94	12	173.100,47	288.500,79
4/2006	1.807.321,12	12	216.878,53	361.464,23
1/2007	1.992.620,96	12	239.114,50	398.524,21
2/2007	3.048.116,00	12	365.773,92	609.623,20

Diante da forma (equivocada) com que a autoridade julgadora de primeira instância tratou os argumentos expendidos pela impugnante acerca da incidência da CSLL, foi trazida para a lide matéria que não havia sido, antes, questionada pela Recorrente.

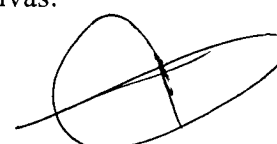
Com efeito, entendendo a Turma Julgadora de primeiro grau que a autuada não tinha compreendido a natureza da infração que lhe havia sido imputada, trouxe para a apreciação da controvérsia a tributação dos juros e variações monetárias ativa, matéria, repito, que não havia sido objeto de questionamento pela ora Recorrente.

Nessa linha, a Recorrente, por meio da peça recursal, sustenta que as referidas variações monetárias não poderiam ser consideradas como “outras receitas”, mas, sim, da própria receita bruta, uma vez que a atualização monetária da venda a prazo deve integrar a receita bruta e não pode dissociar-se da própria venda, e, sendo tributada em separado, irá anular o seu ganho, pois os acréscimos fazem parte do preço final do produto (apartamentos).

Esclareço, primeiramente, que em razão do disposto no art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, as variações monetárias dos direitos de crédito em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição contratual são consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas financeiras.

A infração referenciada pela autoridade julgadora da instância *a quo* e que oportunizou à contribuinte o direito de oferecer razões de defesa, foi apontada no Termo de Verificação Fiscal como sendo a de número IV, tendo alcançado fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005.

Esclarece a autoridade autuante que, considerada a legislação da época em que os fatos imponíveis ocorreram, o modo pelo qual a Recorrente tributou os valores auferidos, isto é, submetendo-os ao percentual de presunção, em vez de acrescê-los diretamente à base de cálculo, revelou-se contrário às disposições normativas.



Creio não merecer reparo tal afirmação, eis que o tratamento pretendido pela Recorrente só foi autorizado a partir da edição da Lei nº 11.196, de 2005, cabendo destacar que, relativamente ao art. 34 abaixo reproduzido, a produção de efeitos, nos termos da alínea "b" do inciso IV do art. 132 do referido diploma, só se deu a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 34. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato." (NR)

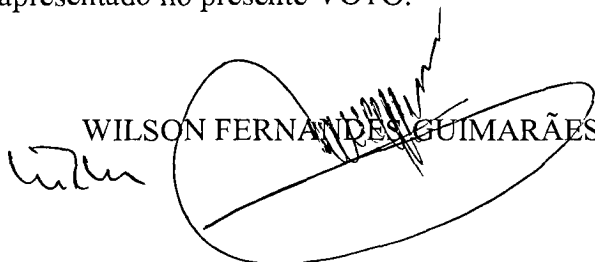
...

No que diz respeito aos demais argumentos expendidos pela Recorrente, deixo de conhecê-los, vez que:

1. em conformidade com as súmulas CARF nºs 2 e 28, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidades de lei tributária e sobre controvérsias referentes a Processos Administrativos de Representação Fiscal para Fins Penais;

2. nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o argumento relacionado ao alegado alargamento da base de cálculo da Cofins, não tendo sido objeto de impugnação, não pode ser apreciado na segunda instância administrativa.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para: a) excluir de tributação os valores relativos aos apartamentos 807 e 1.106 da INFRAÇÃO I do Termo de Verificação Fiscal, no total de R\$ 98.500,00 (matéria tributável); e b) excluir de tributação das INFRAÇÕES I, II e III do Termo de Verificação Fiscal, o montante de R\$ 3.184.160,37 (matéria tributável), conforme QUADRO apresentado no presente VOTO.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator